



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosí
Fls. :

Solução de Consulta nº 98.083 - Cosit

Data 1 de março 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3405.40.00

Mercadoria: Mistura de óxido de terras raras com fluoreto de terras raras apresentado em pó para uso como abrasivo, próprio para preparação de superfícies para aplicação de produtos protetores fabricados com uso de nanotecnologia.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de uma mistura, apresentada em forma de pó, composta de óxido de terras raras e fluoreto de terras raras, em proporções iguais, utilizada como abrasivo para preparação de superfícies lisas, como vidro e cerâmica, sobre as quais serão aplicados produtos protetores fabricados com nanotecnologia.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar

da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria a ser classificada é uma mistura em forma de pó, constituída por óxido e fluoreto de terras raras, concebida para ser utilizada como abrasivo na preparação de superfícies que receberão substâncias hidrorrepelentes produzidas com nanotecnologia.

6. Em termos de utilização, a posição 34.05 que abrange, entre outros, as preparações para arear e preparações semelhantes, parece ser a que melhor enquadra o produto. Porém, a Nota 1 do Capítulo 34 dá preferência, entre outras, à classificação baseada na composição química definida do produto, o que pode conduzir aos Capítulos 25 ou 28, conforme o caso.

7. As informações no processo não especificam se os compostos que formam o produto podem ser considerados minerais, porém, a despeito dessa análise, a Nota 1 do Capítulo 25 não permite a classificação de misturas, exceto aquelas explicitamente citadas nas demais notas do Capítulo.

8. Outra possibilidade seria a classificação na posição 28.46, que inclui compostos de terras raras, pois embora a Nota 1 do Capítulo 28 restrinja sua aplicação a produtos apresentados isoladamente, esta mesma Nota ressalva disposições contrárias, que é o caso desta posição, conforme esclarecem suas Notas Explicativas:

Esta posição compreende os compostos inorgânicos ou orgânicos do ítrio, do escândio ou dos metais de terras raras da posição 28.05 (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio, lutécio). Também abrange os compostos diretamente obtidos por tratamento químico das misturas dos elementos. Isto significa que a posição inclui misturas de óxidos ou de hidróxidos desses elementos ou misturas de sais com o mesmo ânion (por exemplo, cloreto de metais das terras raras), mas não misturas e sais com ânions diferentes, sendo irrelevante o fato de o cátion ser o mesmo. A posição não abrange, dessa forma, uma mistura de nitratos de európio e samário com os oxalatos e nem uma mistura de cloreto de cério com sulfato de cério, dado que estes exemplos não consistem em compostos derivados diretamente de misturas de elementos, mas em misturas de compostos identificáveis como tendo sido produzidos intencionalmente para um dado fim e que, assim sendo, devem classificar-se na posição 38.24. (grifou-se)

9. A mercadoria a se classificar é uma mistura de um óxido de terras raras com um fluoreto de terras raras, ou seja, um óxido com um sal, o que não se enquadra em nenhuma das possibilidades apresentadas na Notas acima. Além do mais, a parte final da

Nota, embora a partir de um exemplo, deixa claro que misturas elaboradas para uma finalidade específica também não estão incluídas na posição.

10. Cabe salientar que, apesar de a Nota Explicativa acima citar a posição 28.05, essa se refere aos metais de terras raras, e também a suas misturas, o que não é o caso do produto em questão.

11. Dessa forma, não sendo possível a classificação do produto com base em sua composição química, procura-se o enquadramento pelo seu uso como abrasivo para preparação de superfícies lisas, na posição 34.05, cujas Notas Explicativas esclarecem sua abrangência:

Esta posição abrange as pomadas e cremes para calçado, as encáusticas (para assoalhos, móveis, oleados, etc.), as preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais (prata, cobre, etc.), bem como as preparações em pasta ou em pó, para arear (utensílios de cozinha, pias, ladrilhos, azulejos, fogões, etc.) e as preparações semelhantes, tais como as pomadas e cremes para o couro. A posição abrange igualmente as preparações semelhantes que possuam propriedades protetoras.

Conforme os casos, estas preparações são à base de ceras, abrasivos ou outras matérias. Podem citar-se entre estas preparações:

(...)

4) Os pós para arear que consistam em misturas de areias finamente moídas com certas quantidades de carbonato de sódio e de sabão. As pastas para arear obtêm-se ligando estes pós por meio, por exemplo, de uma solução de ceras em óleo mineral lubrificante.

Estas preparações, muitas vezes acondicionadas para venda a retalho, podem ser próprias para usos domésticos ou industriais. Apresentam-se, em geral, no estado pastoso ou líquido, ou em pó, tabletes ou varetas. (grifou-se)

12. A mercadoria a se classificar é uma preparação em pó própria para limpar por abrasão superfícies como vidro ou cerâmica, e mesmo metais, portanto pode-se considerá-la semelhante aos pós para arear abrangidos pela posição NCM 34.05, cujo texto está transcrito abaixo:

34.05 Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (ouates), feltros, falsos tecidos, plástico alveolar ou borracha alveolar, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras

13. São as seguintes suas aberturas em nível de subposição:

3405.10.00 - Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros
3405.20.00 - Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira
3405.30.00 - Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais
3405.40.00 - Pastas, pós e outras preparações para arear
3405.90.00 - Outros

14. Levando-se em conta que o enquadramento na posição 34.05 se deu por se assemelhar a produtos em pó para arear, a mercadoria “mistura de óxido e terras raras

com fluoreto de terras raras apresentado em pó para uso como abrasivo, próprio para preparação de superfícies para aplicação de produtos protetores fabricados com uso de nanotecnologia” deve-se classificar código NCM **3405.40.00**.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 34.05) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3405.40.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 3405.40.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA